

- universitário, em matérias correspondentes ao grupo a que concorrem, com boa informação;
- d) Os licenciados de nacionalidade portuguesa que durante, pelo menos, cinco anos tenham exercido as funções de leitor de línguas estrangeiras em Universidades portuguesas com boa informação;
- e) Os licenciados em Filologia Clássica que tenham exercido durante, pelo menos, cinco anos as funções de leitor de Português em Universidades estrangeiras com boa informação;
- f) Os licenciados em Filologia Românica ou Germânica que tenham exercido durante, pelo menos, cinco anos as funções de leitor de Português em Universidades estrangeiras, respectivamente em países de língua francesa ou de línguas germânicas com boa informação;
- g) Tratando-se dos grupos 2.º, 3.º e 6.º do ensino técnico profissional, os candidatos que em serviços públicos ou em empresas de reconhecida idoneidade hajam exercido durante o mínimo de cinco anos actividade profissional baseada nas tecnologias respectivas.

2. Os candidatos dispensados da frequência do estágio, nos termos do número anterior, só poderão ser admitidos ao Exame de Estado quando habilitados com a secção de Ciências Pedagógicas.

3. O Exame de Estado dos candidatos a que se refere o presente artigo terá constituição especial, compreendendo, além da prova escrita e da exposição oral ou dos interrogatórios, as seguintes provas:

- a) Apresentação e discussão de uma dissertação sobre tema de pedagogia ou didáctica do respectivo grupo;
- b) Duas lições a alunos sobre matérias do grupo.

4. Quando o grupo compreenda mais de duas disciplinas, o júri escolherá as duas disciplinas fundamentais em que as lições hão-de ser dadas.

Art. 16.º Os Exames de Estado serão requeridos de 1 a 15 de Setembro e as provas realizar-se-ão no decurso dos meses de Novembro e Dezembro.

Art. 17.º — 1. Findos os Exames de Estado, cada júri procederá ao cálculo da classificação profissional dos candidatos aprovados, a qual será a média, aproximada às décimas, das classificações seguintes:

- a) Classificação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º (coeficiente 2);
- b) Classificação respeitante à cultura pedagógica (coeficiente 1);
- c) Classificação do estágio (coeficiente 2);
- d) Classificação do Exame de Estado (coeficiente 2).

2. Para os candidatos abrangidos pelo artigo 15.º a classificação do estágio referida na alínea c) do número anterior será substituída pela classificação da dissertação exigida no n.º 3 daquele artigo.

Art. 18.º Os estagiários que no ano lectivo de 1968-1969 frequentarem o 1.º ano de estágio com aproveitamento poderão requerer o Exame de Estado na época própria fixada no presente diploma, desde que comprovem aprovação na secção de Ciências Pedagógicas.

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional ou do Ultramar, conforme o estágio se realize na metrópole ou no ultramar.

Art. 20.º — 1. Os encargos relativos à execução do presente diploma na metrópole serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações do orçamento do Ministério da Educação Nacional destinadas a remunerações certas ao pessoal em exercício no ensino liceal e no ensino técnico profissional.

2. Ficam os governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos resultantes da execução deste decreto-lei, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sancho — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 23 928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra F para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1970 no afluente de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria, 17 de Fevereiro de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa.*